DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6339/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120027/2012
PROTOCOLO	: 1361737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2085/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, LUBRIFICANTES, GRAXAS, SOLUPAN, FLUÍDO DE DIREÇÃO, FLUÍDO DE FREIO E ESTOPAS PARA OS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADA	: M. A. PROENÇA LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 60.112,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES E TERMOS ADITIVOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES, LUBRIFICANTES, GRAXAS, SOLUPAN, FLUÍDO DE DIREÇÃO, FLUÍDO DE FREIO E ESTOPAS PARA OS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 2085/2012 (f. 7-12), firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n° 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado a empresa **M. A. Proença Ltda Me**, CNPJ/MF nº 12.865.746/0001-47, representada pelo Sr. Mirsail Gabriel da Silva Junior, CPF/MF nº 016.268.238-62, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de pneus, câmaras, protetores, lubrificantes, graxas, solupan, fluído de direção, fluído de freio e estopas para os veículos da Secretaria de Educação, no valor de R$ 60.112,00 (sessenta mil, cento e doze reais), e prazo de vigência de 12/6/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-3109/2016, proferida nos autos do Processo TC-120034/2012 publicada no DOE-TCE/MS nº 1322, de 9/5/2016 julgou regular e legal o procedimento licitatório de desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2012.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, incluindo-se os aditamentos, e se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 258/2017 (f. 161-167).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 3485/2017 (f. 168), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 2085/2012 e dos Termos Aditivos firmados, bem como da execução financeira, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, c/c o § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 12/6/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 19/7/2012 (f. 14), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo (f. 48-49), assinado em 30/8/2012 teve como objeto a supressão do valor contratual no montante de R$ 15.013,00 (quinze mil e treze reais) referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos.

E o 2º Termo Aditivo (53-54) firmado em 30/8/2012 teve como objeto o acréscimo ao contrato aumentando ao valor contratado o montante de R$ 5.256,60 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

Por fim, a execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 60.112,00
Termos Aditivos	R$ 9.756,40
Valor Contratual Final	R$ 50.355,60
Decréscimo	R$ 22.384,64
Valor Líquido Empenhado	R$ 27.970,96
Notas Fiscais	R$ 27.970,96
Ordens de Pagamento	R$ 27.970,96

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 166-167), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2085/2012**, celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **M.A. Proença Ltda - me** (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1** e **nº 2** ao **Contrato Administrativo nº 2085/2012**, celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **M.A. Proença Ltda - me** (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
> c) **Regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2085/2012**, celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **M.A. Proença Ltda - me** (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade das etapas em apreço, conforme o r. Parecer (fls. 168) assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que nos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (peça 20), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** da **formalização do contrato, 1º e 2º Termos Aditivos** e da **execução financeira** em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II, III e §4º do inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato e dos aditamentos e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 2085/2012, firmado entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n° 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado a empresa **M. A. Proença Ltda Me**, CNPJ/MF nº 12.865.746/0001-47, representada pelo Sr. Mirsail Gabriel da Silva Junior, CPF/MF nº 016.268.238-62, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 2085/2012, firmados entre o **Município de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n° 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado a empresa **M. A. Proença Ltda Me**, CNPJ/MF nº 12.865.746/0001-47, representada pelo Sr. Mirsail Gabriel da Silva Junior, CPF/MF nº 016.268.238-62, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2085/2012, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n° 107.587.471-87, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator